



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO:

PROJETO DE LEI Nº. 11/97

AUTOR:

CHEFE DO EXECUTIVO

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO IMPOSTO

SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA,

E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 350.

Ibiúna, 18 de fevereiro de 1997.

Tenho a honra de, por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à consideração da E. Câmara Municipal o incluso projeto de Lei, que dispõe sobre o pagamento do IPTU, e dá providências correlatas.

A forma de pagamento do imposto está disciplinada nos artigos 2º e 3º da Lei nº 315/94, com redação confusa e fixação de multa e desconto para pagamento à vista em bases que não condizem com a estabilização monetária, decorrente do Plano Real.

Pelo artigo 2º, o imposto é lançado numa parcela única e 8 (oito) para opção de pagamento pelo contribuinte, ou seja 9 (nove) parcelas.

Para evitar qualquer dúvida de interpretação, estou propondo que o IPTU seja pago em até 8 (oito) parcelas, iguais e mensais, conforme for determinado por decreto regulamentador, podendo o contribuinte liquidá-lo de uma só vez, com desconto de 10% (dez por cento).

Os demais dispositivos da proposição pretendem regular a forma de pagamento das parcelas e autorizar a Prefeitura a cobrar o preço da emissão dos carnês e sua entrega ao contribuinte, principalmente aos domiciliados em outro Município.

Espero, portanto, o apoio dos Nobres Vereadores ao presente Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de estima e distinta consideração.

SEÇÃO	ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei nº	11/97
Recebido em	21 de 02 de 19 97
Prazo vence em	de de 19
Recebido por	

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

EXMO. SR.

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.

CÂMARA MUNICIPAL
DE IBIÚNA-SP
NESTA
000026
FEV 97 21

PROTOCOLO

LEIA-SE EM SESSÃO.

CÓPIAS AOS EDIS

AS COMISSÕES.

IBIÚNA, 21/02/97



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 350/97.
DE 18 DE FEVEREIRO DE 1997.

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

Em 25 de Fevereiro de 1997

PRESIDENTE

1.º SECRETÁRIO

“Dispõe sobre o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, e dá outras providências correlatas”.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. - Os Impostos Territorial e Urbano

- IPTU, assim como os demais tributos lançados conjuntamente com aqueles, deverão ser pagos em até 08 (oito) parcelas, mensais e iguais, na forma regulamentar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O contribuinte

poderá optar pelo pagamento dos tributos de um só vez, com o desconto de 10% (dez por cento), desde que o recolhimento seja feito até a data do vencimento da primeira parcela.

ARTIGO 2º. - As parcelas que não forem

quitadas no seu vencimento serão reajustadas pelo valor da UFIR acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento).

ARTIGO 3º. - Não será admitido o pagamento

de qualquer parcelas sem que estejam quitadas as anteriores.

§ 1º - decorrido o prazo de pagamento da última parcela, somente será admitida a liquidação integral do débito, que será considerado devido a data da primeira parcela não paga.

§ 2º - O débito vencido permanecerá em cobrança amigável pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sendo, a seguir, inscrito como dívida ativa, para efeito de cobrança judicial, ainda que no mesmo exercício a que corresponder o tributo.

CÂMARA MUNICIPAL
DE IBIÚNA-SP

000026

FEV 97

PROTOCOLADO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994

ARTIGO 4º .- A Prefeitura poderá cobrar emolumentos do contribuinte do IPTU, devidos pela emissão dos carnês referentes os lançamentos do tributo ou pela respectiva entrega no seu domicílio, na forma regulamentar.

de sua publicação.

ARTIGO 6º.- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 2º, e seu parágrafo único, e 3º da Lei n.º 315, de 13 de dezembro de 1994.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DE IBIÚNA, AOS 18 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1997.**

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
DE IBIÚNA-SP

000026 FEV 97 21 19 50

PROTOCOLO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Fls. 05

LEI Nº 315/94

DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994.

Atualiza o valor do metro quadrado das propriedades imobiliárias, para efeito de cálculo do valor venal para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e dá outras providências.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

Município de Ibiúna fica

ARTIGO 1º - A Planta Genérica de Valores do atualizada na seguinte conformidade:

Parágrafo Primeiro - Valores do metro quadrado de terreno situados na zona central do Perímetro Urbano.

- a) em vias e logradouros dotados de 03 (três) ou mais equipamentos urbanos.....R\$ 4,82 - 5,96
- b) Em vias e logradouros dotados de menos de 03 (três) equipamentos urbanos.....R\$ 2,89 - 3,57

Parágrafo Segundo- Valores do metro quadrado de terrenos situados em área de expansão urbana.

- a) Em loteamentos ou desmembramentos de Classe "A".....R\$ 7,34 - 9,08
- b) Em loteamentos ou desmembramentos de Classe "B".....R\$ 3,18 - 3,93
- c) Em loteamentos ou desmembramentos de Classe "C".....R\$ 2,55 - 3,15

d) Glebas e Sub-Glebas Brutas:

- 1) Até 10.000 m2.....R\$ 1,19 - 1,47
- 2) Acima de 10.001 m2 até 30.000 m2..R\$ 0,87 - 1,07
- 3) Acima de 30.000 m2.....R\$ 0,19 - 0,23

Parágrafo Terceiro- O valor do metro quadrado dos terrenos situados no Distrito do Parurú.

- a) Loteados para a formação de "Sítios de Recreio", dotados de infra-estrutura.....R\$ 2,55 - 3,15



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Pl. 06

- b) Loteados para fins de formação de "Sítios de Recreio", sem infra-estrutura.....R\$ 2,04 - 2,50
- c) Loteados para fins residenciais dotados de infra-estruturaR\$ 1,53 - 1,89
- d) Loteados para fins residenciais sem infra-estrutura.....R\$ 1,27 - 1,57
- e) Glebas e Sub-Glebas Brutas, os mesmos valores da alínea "d" do Parágrafo Segundo.
- Parágrafo Quarto- O valor do metro quadrado de construção:-
- a) Tipo Fino (1)R\$ 70,00 - 86,59
- b) Tipo Médio (2)R\$ 50,00 - 61,85
- c) Tipo Popular (3)R\$ 40,00 - 49,48
- d) Tipo Barracão ou Telheiro.....R\$ 15,00 - 18,55

ARTIGO 2º - Os impostos a que se refere esta lei serão lançados numa parcela única e mais 08 (oito) parcelas para opção de pagamento do contribuinte, sendo as referidas parcelas expressas em R\$ (Reais).

PARÁGRAFO ÚNICO- As parcelas que não forem quitadas no vencimento serão reajustadas por Índice Oficial acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e multa de 20% (vinte por cento).

ARTIGO 3º - O contribuinte que saldar seu débito através da parcela única até a data do seu vencimento fixada no aviso de lançamento obterá o desconto de 20% (vinte por cento).

ARTIGO 4º - O Poder Executivo através de decreto classificará nas categorias A,B ou C os loteamentos e desmembramentos cadastrados bem como os que vierem a ser aprovados após a vigência desta lei.

ARTIGO 5º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1995, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA,
AOS 13 (TREZE) DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1994.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Ibiúna, e afixada no local de costume na data supra.

DR. TADEU ANTONIO SOARES

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIUNA

22 de Fevereiro de 1997

PRESIDENTE

1.º SECRETÁRIO

FL 07

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Considerando que o Chefe do Executivo Municipal protocolou nesta Casa de Leis no dia 21 p. passado o Projeto de Lei Nº 11/97 que " Dispõe sobre o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, e dá outras providências correlatas ".

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou na presente data o Projeto de Lei Nº 12/97 que " Institui o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social e dispõe sobre o órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social "

Considerando ainda que o Chefe do Executivo protocolou também na presente data o Projeto de Lei Nº 13/97 que " Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional "

CONSIDERANDO a importância e urgência que as proposições acima discriminadas requerem;

Diante do exposto REQUEREMOS à Mesa nos termos dos artigos 131 e 132 e seus incisos do Regimento Interno seja o Projetos de Lei nº 11/97, 12/97 e 13/97 colocados em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, e incluídos para discussão e votação única na Ordem do dia da presente sessão.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA EM 25 DE FEVEREIRO DE 1997.

Raimundo de Almeida Lima

Almeida Lima

Almeida Lima

Almeida Lima

Saltio Teramãe
Vereador

Almeida Lima

Salvador Alves dos Santos

Benedito Vieira Martins

Rogério José Pereira

Guerrado Dias Ribeiro

Paulo Dias de Moraes
VEREADOR - PSD

Paulo Dias de Moraes

Almeida Lima



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

17.08

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 11/97

AUTORIA : CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR : JURACY FLORENCIO PINTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Protocolou o Chefe do Executivo Municipal nesta Casa de Leis, no dia 21 p. passado, o Projeto de Lei acima epigrafado que "Dispõe sobre o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, e dá providências correlatas".

A Comissão de Justiça e Redação quanto a sua competência, sobre a legalidade e constitucionalidade, emite parecer pela tramitação regimental.

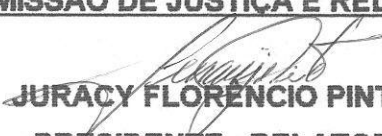
A Comissão de Finanças e Orçamento também quanto a sua competência, de caráter financeiro, emite parecer pela tramitação normal do citado Projeto.

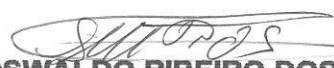
É o parecer.

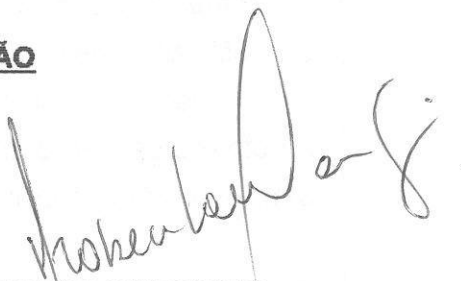
Ao plenário que é soberano em suas decisões.

Sala das Comissões Vereador João Mello em 25 de fevereiro de 1997

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

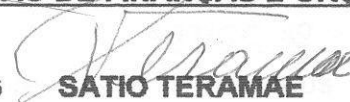

JURACY FLORENCIO PINTO
PRESIDENTE - RELATOR


OSWALDO RIBEIRO DOS SANTOS
VICE- PRESIDENTE


ROBERTO MARTINEZ
MEMBRO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:-


PAULO DIAS DE MORAES
PRESIDENTE


SATIO TERAMAE
VICE-PRESIDENTE


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
MEMBRO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature and date 15/09

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 10/97

Dispõe sobre o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, e dá outras providências correlatas.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os Impostos Territorial e Urbano - IPTU, assim como os demais tributos lançados conjuntamente com aqueles, deverão ser pagos em até 08 (oito) parcelas, mensais e iguais, na forma regulamentar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O contribuinte poderá optar pelo pagamento dos tributos de uma só vez, com o desconto de 10% (dez por cento) desde que o recolhimento seja feito até a data do vencimento da primeira parcela.

ARTIGO 2º - As parcelas que não forem quitadas no seu vencimento serão reajustadas pelo valor da UFIR acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento).

ARTIGO 3º - Não será admitido o pagamento de qualquer parcelas sem que estejam quitadas as anteriores.

§ 1º - decorrido o prazo de pagamento da última parcela, somente será admitida a liquidação integral do débito, que será considerado devido a data da primeira parcela não paga.

§ 2º - O débito vencido permanecerá em cobrança amigável pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sendo, a seguir, inscrito como dívida ativa, para efeito de cobrança judicial, ainda que no mesmo exercício a que corresponder o tributo.

ARTIGO 4º - A Prefeitura poderá cobrar emolumentos do contribuinte do IPTU, devidos pela emissão dos carnês referentes aos lançamentos do tributo ou pela respectiva entrega no seu domicílio, na forma regulamentar.

segue fls. 02



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

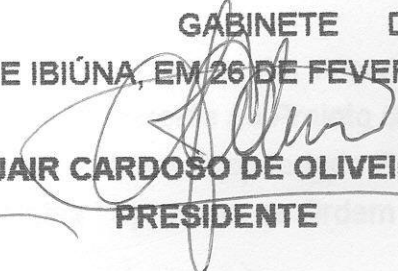
ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de lei 10/97 fls. 02

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 2º, e seu parágrafo único, e 3º da Lei Nº 315, de 13 de dezembro de 1994.

GABINETE DO PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, EM 26 DE FEVEREIRO DE 1997.


JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZA DOMINGUES VIEIRA REVIGLIO
1ª SECRETÁRIA


SATIO TERAMAE
2º SECRETÁRIO

AO EXMO. SENHOR
DR. JORAS DE CARPOS
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA
Nesta



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício GPC Nº 153/97

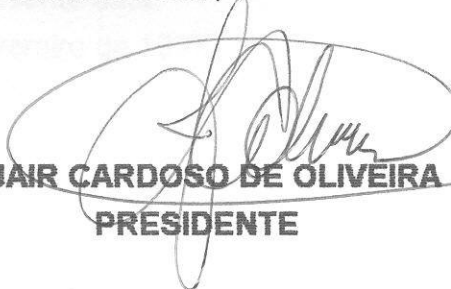
Ibiúna, 27 de fevereiro de 1997

SENHOR PREFEITO :

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 10/97**, referente ao Projeto de Lei Nº 11/97 que " Dispõe sobre o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, e dá outras providências correlatas " aprovado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 25 nesta Casa Leis.

Sem mais, aproveito a oportunidade para apresentar-lhe os protestos de estima e consideração, colocando-me sempre a inteiro dispor.

Atenciosamente,



JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SENHOR
DR. JONAS DE CAMPOS
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA
N E S T A.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

5/12

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 11/97 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 21 p. passado, foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 25 p. passado, e recebeu nos termos regimentais Requerimento de Urgência Especial no mesmo expediente.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e em virtude da aprovação foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento, e após colocado em discussão e votação na mesma Ordem do Dia o Projeto de Lei nº.11/97 foi aprovado dezesseis votos favoráveis, e um contrário do Vereador José Vicente Falci Filho.

Certifico finalmente que em face da aprovação foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 10/97, encaminhado através do Ofício GPC nº.153/97 da presente data.

Ibiúna, 27 de fevereiro de 1997.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Poder Legislativo